



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2616462 - MS (2024/0084798-2)**

|                  |                                                                                                                     |
|------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>RELATORA</b>  | <b>: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI</b>                                                                             |
| <b>AGRAVANTE</b> | <b>: BANCO DO BRASIL SA</b>                                                                                         |
| <b>ADVOGADOS</b> | <b>: ANTENOR MINDÃO PEDROSO - MS009794</b><br><b>JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914</b>                  |
| <b>AGRAVADO</b>  | <b>: REZENDE &amp; SILVA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL</b>                                                         |
| <b>ADVOGADO</b>  | <b>: ALBERTO QUEIROZ DOS SANTOS FILHO - MS021045</b>                                                                |
| <b>INTERES.</b>  | <b>: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.</b>                                                                              |
| <b>INTERES.</b>  | <b>: TAIS BERNARDES DA COSTA</b>                                                                                    |
| <b>INTERES.</b>  | <b>: ELSEMIR PAULINO PRADO</b>                                                                                      |
| <b>INTERES.</b>  | <b>: CLEUSA APARECIDA DA SILVA</b>                                                                                  |
| <b>INTERES.</b>  | <b>: LENILSON FREITAS ASSIS</b>                                                                                     |
| <b>INTERES.</b>  | <b>: ANTONIA PAULINA DA SILVA</b>                                                                                   |
| <b>INTERES.</b>  | <b>: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL</b>                                                                                    |
| <b>INTERES.</b>  | <b>: BRF S.A.</b>                                                                                                   |
| <b>INTERES.</b>  | <b>: INDUSTRIAL E COMERCIAL ALMEIDA LTDA</b>                                                                        |
| <b>INTERES.</b>  | <b>: CENTRO OESTE CEREAIS LTDA</b>                                                                                  |
| <b>INTERES.</b>  | <b>: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS CELEIRO CENTRO OESTE - SICREDI CELEIRO CENTRO OESTE</b> |
| <b>INTERES.</b>  | <b>: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO CELEIRO CENTRO OESTE SICREDI CELEIRO CENTRO OESTE</b>          |
| <b>INTERES.</b>  | <b>: ALIMENTOS DALLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA</b>                                                                 |
| <b>INTERES.</b>  | <b>: CAMPO DOCE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA</b>                                                                 |
| <b>INTERES.</b>  | <b>: HG COMERCIO DE FRUTAS LTDA</b>                                                                                 |
| <b>INTERES.</b>  | <b>: SAGA AGROINDUSTRIAL LTDA</b>                                                                                   |
| <b>INTERES.</b>  | <b>: DISMART DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA</b>                                                          |
| <b>INTERES.</b>  | <b>: SERRA VERDE COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA</b>                                                                      |
| <b>INTERES.</b>  | <b>: FRANCISCO ALTIMARI NETO</b>                                                                                    |
| <b>INTERES.</b>  | <b>: CAFÉ TRÊS CORAÇÕES S/A</b>                                                                                     |
| <b>INTERES.</b>  | <b>: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA</b>                                                            |
| <b>INTERES.</b>  | <b>: BANCO BRADESCO S/A</b>                                                                                         |
| <b>INTERES.</b>  | <b>: REFRIGERANTES ARCO ÍRIS LTDA</b>                                                                               |
| <b>INTERES.</b>  | <b>: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S.A</b>                                                |
| <b>INTERES.</b>  | <b>: BUNGE ALIMENTOS S/A</b>                                                                                        |

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. CRAM DOWN. CREDOR. VOTO. ABUSO DE DIREITO. REEXAME. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

2. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firmada no sentido de ser possível a concessão da recuperação judicial pelo magistrado, ainda que não alcançado o quórum do artigo 58 da Lei nº 11.101/2005, a fim de evitar o abuso do direito de voto por alguns credores e para garantir a preservação da empresa" (AgInt no AREsp n. 1.632.988/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022.).
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7 /STJ).
4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 19 de agosto de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2616462 - MS (2024/0084798-2)**

|                  |                                                                                                                     |
|------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>RELATORA</b>  | <b>: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI</b>                                                                             |
| <b>AGRAVANTE</b> | <b>: BANCO DO BRASIL SA</b>                                                                                         |
| <b>ADVOGADOS</b> | <b>: ANTENOR MINDÃO PEDROSO - MS009794</b><br><b>JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914</b>                  |
| <b>AGRAVADO</b>  | <b>: REZENDE &amp; SILVA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL</b>                                                         |
| <b>ADVOGADO</b>  | <b>: ALBERTO QUEIROZ DOS SANTOS FILHO - MS021045</b>                                                                |
| <b>INTERES.</b>  | <b>: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.</b>                                                                              |
| <b>INTERES.</b>  | <b>: TAIS BERNARDES DA COSTA</b>                                                                                    |
| <b>INTERES.</b>  | <b>: ELSEMIR PAULINO PRADO</b>                                                                                      |
| <b>INTERES.</b>  | <b>: CLEUSA APARECIDA DA SILVA</b>                                                                                  |
| <b>INTERES.</b>  | <b>: LENILSON FREITAS ASSIS</b>                                                                                     |
| <b>INTERES.</b>  | <b>: ANTONIA PAULINA DA SILVA</b>                                                                                   |
| <b>INTERES.</b>  | <b>: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL</b>                                                                                    |
| <b>INTERES.</b>  | <b>: BRF S.A.</b>                                                                                                   |
| <b>INTERES.</b>  | <b>: INDUSTRIAL E COMERCIAL ALMEIDA LTDA</b>                                                                        |
| <b>INTERES.</b>  | <b>: CENTRO OESTE CEREAIS LTDA</b>                                                                                  |
| <b>INTERES.</b>  | <b>: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS CELEIRO CENTRO OESTE - SICREDI CELEIRO CENTRO OESTE</b> |
| <b>INTERES.</b>  | <b>: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO CELEIRO CENTRO OESTE SICREDI CELEIRO CENTRO OESTE</b>          |
| <b>INTERES.</b>  | <b>: ALIMENTOS DALLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA</b>                                                                 |
| <b>INTERES.</b>  | <b>: CAMPO DOCE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA</b>                                                                 |
| <b>INTERES.</b>  | <b>: HG COMERCIO DE FRUTAS LTDA</b>                                                                                 |
| <b>INTERES.</b>  | <b>: SAGA AGROINDUSTRIAL LTDA</b>                                                                                   |
| <b>INTERES.</b>  | <b>: DISMART DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA</b>                                                          |
| <b>INTERES.</b>  | <b>: SERRA VERDE COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA</b>                                                                      |
| <b>INTERES.</b>  | <b>: FRANCISCO ALTIMARI NETO</b>                                                                                    |
| <b>INTERES.</b>  | <b>: CAFÉ TRÊS CORAÇÕES S/A</b>                                                                                     |
| <b>INTERES.</b>  | <b>: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA</b>                                                            |
| <b>INTERES.</b>  | <b>: BANCO BRADESCO S/A</b>                                                                                         |
| <b>INTERES.</b>  | <b>: REFRIGERANTES ARCO ÍRIS LTDA</b>                                                                               |
| <b>INTERES.</b>  | <b>: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S.A</b>                                                |
| <b>INTERES.</b>  | <b>: BUNGE ALIMENTOS S/A</b>                                                                                        |

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. CRAM DOWN. CREDOR. VOTO. ABUSO DE DIREITO. REEXAME. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

2. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firmada no sentido de ser possível a concessão da recuperação judicial pelo magistrado, ainda que não alcançado o quórum do artigo 58 da Lei nº 11.101/2005, a fim de evitar o abuso do direito de voto por alguns credores e para garantir a preservação da empresa" (AgInt no AREsp n. 1.632.988/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022.).
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7 /STJ).
4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manifestado por Banco do Brasil S.A. em face de decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

Afirma que "o Tribunal 'a quo' recalcitrou em não suprir as relevantes omissões apontadas pelo Agravante, pois, apesar da oposição dos embargos declaratórios, indicando detalhadamente as omissões, o Tribunal se limitou a utilizar modelo pré-formatado, para desacolher os embargos (e-STJ, fls. 258-264), persistindo na omissão, sem adentrar efetivamente nas omissões apontadas" (e-STJ, fl. 456).

Diz que "não se insurge quanto à soberania da Assembleia de Credores, mas sim, especificamente, quanto ao deságio aplicado no patamar de 60% - sessenta por cento, ausência de atualização dos créditos, discrepâncias lançadas nos próprios modificativos, retirando a paridade na intenção dos votos proferidos e a ausência de demonstração do exercício abusivo do direito de voto" (e-STJ, fl. 456).

Defende que o instituto do *cram down* deve ser utilizado apenas em situações excepcionais, as quais não estariam presentes no caso dos autos.

Pede o provimento do recurso, que, embora intimada a parte contrária, não foi respondido.

É o relatório.

## VOTO

O inconformismo não merece acolhida.

O recorrente manifestou agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HOMOLOGAÇÃO DO PLANO PELO JUÍZO A QUO – OBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI N.º 11.101/2005 – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO A FIM DE EVITAR ABUSO DE DIREITO DE VOTO POR PARTE DOS CREDITORES – CRAM DOWN – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Considerando as normas extraídas dos art. 45, 47, e 58, § 1.º, da Lei n.º 11.101 /2005, e com a finalidade de afastar o abuso do direito de voto por alguns credores, garantindo-se a preservação da empresa, é possível a concessão da

recuperação judicial, consoante o entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Alegou, na ocasião, violação dos artigos 489, II, e § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil e 49, § 1º, e 58, § 1º, da Lei 11.101/05, sob os argumentos de que o acórdão local é omissivo, que não tem eficácia a cláusula que prevê a desoneração das garantias no plano de recuperação judicial sem a anuência específica do credor e que, de qualquer modo, não foram preenchidos os requisitos previstos na lei para a homologação do plano de recuperação judicial.

A decisão agravada deu provimento parcial ao recurso especial apenas para afastar a exoneração ou suspensão das garantias sobre as quais o credor não anuiu expressamente.

Assim se fez porque esta Corte Superior tem posicionamento no sentido de que a exoneração da garantia real ou fidejussória, ou mesmo a suspensão de ações ou execuções em face dos coobrigados, depende de anuência expressa do titular da garantia, não importando seu silêncio ou mesmo ausência na assembleia de credores como permissão.

A saber:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUSPENSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA N. 168 /STJ. EMBARGOS INDEFERIDOS LIMINARMENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme a Súmula n. 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

2. "A cláusula que prevê a suspensão das garantias, assim como a que prevê a supressão das garantias, é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram a recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição. A anuência do titular da garantia é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão, suspensão ou substituição" (REsp n. 2.059.464/RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, Rel. para acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe 14/11/2023).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EREsp n. 1.866.361/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 17/9/2024, DJe de 19/9/2024.)

O Tribunal de origem, quanto ao mais, motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Não há falar, portanto, em omissão ou negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Sobre o tema, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 965.541/RS, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 17/5/2011, DJe 24/5/2011, e AgRg no Ag 1.160.319/MG, Desembargador Convocado Vasco Della Giustina, Terceira Turma, julgado em 26/4/2011, DJe 6/5/2011.

No que toca à aprovação do plano, esta Corte tem entendimento de que, ainda que não se acumulem os requisitos previstos nos incisos do § 1º do artigo 58 da Lei 11.101/05, em hipóteses excepcionais, quando se identifique o abuso de direito de voto do credor, é possível a aprovação judicial do plano de recuperação judicial.

O Tribunal local, na hipótese dos autos, registrou que "a Assembleia reprovou o plano de recuperação, pois, do total de crédito (qualitativo), apenas uma pequena parte (R\$ 915.961,25) aderiu à aprovação, e a maioria (R\$ 3.260.934,54) optou por reprová-lo" (e-STJ, fl. 119). Prosseguiu, a despeito disso: "existiam 3 (três) classes com credores votantes e houve a aprovação de pelo menos 2 (duas) delas, na forma prevista pelo inciso II do § 1.º do art. 58 da Lei n.º 11.101/2005" (e-STJ, fl. 123).

Concluiu, por fim, que "restou evidenciado na espécie o abuso de direito por parte do banco agravante, eis que o plano de recuperação foi rejeitado tão somente por instituições bancárias, cujos créditos são garantidos por propriedades imobiliárias, deixando transparecer a intenção delas de que houvesse o vencimento antecipado da dívida com o consequente aumento desproporcional dos juros" (e-STJ, fl. 125).

A Corte de origem, como se vê, examinou expressamente a questão, decidindo, porém, em sentido contrário aos interesses da parte, o que, reitere-se, não rende ensejo, por si só, a embargos de declaração.

Consignou-se, ainda, que o recorrente participou de duas classes de credores (com garantia real e quirografários).

Da classe com garantia real apenas o recorrente e a Cooperativa Sicredi a compunham, ambos votando pela rejeição do plano.

Da classe dos credores quirografários, com mais de 60 (sessenta) credores, o recorrente e a Caixa Econômica Federal votaram contra, cujos créditos representavam mais de 43% (quarenta e três por cento) do total da classe.

Veja-se:

"Realizada Assembleia Geral, obteve-se a seguinte votação:

- 1- Classe de credores trabalhistas: 100% de aprovação (03 credores);
- 2- Classe de Credores com Garantia Real: 100% de objeção (dois credores – Banco do Brasil e Cooperativa Sicredi);
- 3- Classe de credores quirografários: 56,48% de aprovação (64 credores) e 43,52% de rejeição (02 credores – Banco do Brasil e CEF)" (e-STJ, fl. 36).

Em que pese, portanto, o não preenchimento do inciso I do § 1º do artigo 58 da Lei 11.101/05, a excepcional aprovação judicial do plano de recuperação em razão da concordância de duas das três classes de credores e o abuso de direito de voto exercido pelos credores de uma das classes é imune ao crivo do recurso especial, por encontrar as disposições dos verbetes n. 7 e 83 da Súmula desta Corte.

A propósito:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. RELATIVIZAÇÃO DOS REQUISITOS. VOTO ABUSIVO DE CREDOR. NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE UM NOVO PLANO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido, em situações excepcionabilíssimas, a possibilidade de o Judiciário aprovar plano de recuperação judicial, mesmo sem observância estrita dos requisitos do art. 58, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, quando comprovado exercício abusivo de direito de voto por credor dominante da deliberação.

2. A rejeição do plano de recuperação judicial por credor detentor de percentual significativo das obrigações passivas da devedora não constitui, em qualquer hipótese, abuso de direito. Não é razoável exigir do maior credor que manifeste anuência incondicional às cláusulas de plano de recuperação judicial que imponham sacrifícios demasiados no adimplemento de seu crédito, em benefício da coletividade de credores e em detrimento de seus próprios interesses.

3. No caso dos autos, o voto de rejeição dado por credor titular de 25% do passivo total sujeito à recuperação não constitui abuso de direito e está plenamente justificado em virtude de: (i) o plano ter imposto sacrifício demasiado ao respectivo crédito; (ii) as próprias instâncias de origem terem reconhecido ilegalidades nas cláusulas do plano; e (iii) terem sido apontados indícios de blindagem e desvio patrimonial, com suspeita de ocultação de bens das devedoras para filhos dos sócios, bem como de fraudes contábeis, supostos ilícitos apurados em investigação criminal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.969.340/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. INOCORRÊNCIA. CRAM DOWN. SUBCLASSES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inexistem omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados no art. 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado.

2. Ainda que não obtido o quórum de aprovação do plano, admite-se a homologação do plano para evitar o abuso de direito por alguns credores e com o fim de viabilizar a preservação da empresa.

3. No plano de recuperação judicial, a criação de subclasses entre credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados.

4. O acórdão vergastado assentou que foram previstos critérios objetivos. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula n.º 7 do STJ.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.030.487/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/5/2023, D Je de 26/5/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. TRIBUNAL DE ORIGEM. HOMOLOGAÇÃO. ABUSO DE DIREITO. CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. JULGADO ATACADO. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 283/STF. ART. 58, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005. REQUISITOS. EXCEÇÃO. CRAM DOWN. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O acolhimento da pretensão recursal quanto à alegada ausência de abuso de direito na recusa ao plano de recuperação judicial demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

3. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, atraindo a incidência da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firmada no sentido de ser possível a concessão da recuperação judicial pelo magistrado, ainda que não alcançado o quórum do artigo 58 da Lei nº 11.101/2005, a fim de evitar o abuso do direito de voto por alguns credores e para garantir a preservação da empresa. Incidência da Súmula nº 568/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.632.988/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.616.462 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0084798-2

Número de Origem:

08019318620148120007

14010445920238120000

1401044592023812000050002

8019318620148120007

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

### Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

### Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : ANTENOR MINDÃO PEDROSO - MS009794

JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

AGRAVADO : REZENDE & SILVA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO : ALBERTO QUEIROZ DOS SANTOS FILHO - MS021045

INTERES. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

INTERES. : TAIS BERNARDES DA COSTA

INTERES. : ELSEMIR PAULINO PRADO

INTERES. : CLEUSA APARECIDA DA SILVA

INTERES. : LENILSON FREITAS ASSIS

INTERES. : ANTONIA PAULINA DA SILVA

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTERES. : BRF S.A.

INTERES. : INDUSTRIAL E COMERCIAL ALMEIDA LTDA

INTERES. : CENTRO OESTE CEREAIS LTDA

INTERES. : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS CELEIRO CENTRO OESTE - SICREDI CELEIRO CENTRO OESTE

INTERES. : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO CELEIRO CENTRO OESTE SICREDI CELEIRO CENTRO OESTE

INTERES. : ALIMENTOS DALLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

INTERES. : CAMPO DOCE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

INTERES. : HG COMERCIO DE FRUTAS LTDA

INTERES. : SAGA AGROINDUSTRIAL LTDA

INTERES. : DISMART DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA

INTERES. : SERRA VERDE COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA

INTERES. : FRANCISCO ALTIMARI NETO

INTERES. : CAFÉ TRÊS CORAÇÕES S/A

INTERES. : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA

INTERES. : BANCO BRADESCO S/A

INTERES. : REFRIGERANTES ARCO ÍRIS LTDA

INTERES. : GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S.A

INTERES. : BUNGE ALIMENTOS S/A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA - REVOGAÇÃO DE ATOS PRATICADOS EM PREJUÍZO DE CREDORES E DA MASSA

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : ANTENOR MINDÃO PEDROSO - MS009794  
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

AGRAVADO : REZENDE & SILVA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : ALBERTO QUEIROZ DOS SANTOS FILHO - MS021045

INTERES. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

INTERES. : TAIS BERNARDES DA COSTA

INTERES. : ELSEMIR PAULINO PRADO

INTERES. : CLEUSA APARECIDA DA SILVA

INTERES. : LENILSON FREITAS ASSIS

INTERES. : ANTONIA PAULINA DA SILVA

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTERES. : BRF S.A.

INTERES. : INDUSTRIAL E COMERCIAL ALMEIDA LTDA

INTERES. : CENTRO OESTE CEREAIS LTDA

INTERES. : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS CELEIRO CENTRO OESTE - SICREDI CELEIRO CENTRO OESTE

INTERES. : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO CELEIRO CENTRO OESTE SICREDI CELEIRO CENTRO OESTE

INTERES. : ALIMENTOS DALLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

INTERES. : CAMPO DOCE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

INTERES. : HG COMERCIO DE FRUTAS LTDA

INTERES. : SAGA AGROINDUSTRIAL LTDA

INTERES. : DISMART DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA

INTERES. : SERRA VERDE COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA

INTERES. : FRANCISCO ALTIMARI NETO

INTERES. : CAFÉ TRÊS CORAÇÕES S/A

INTERES. : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA

INTERES. : BANCO BRADESCO S/A

INTERES. : REFRIGERANTES ARCO ÍRIS LTDA

INTERES. : GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S.A

INTERES. : BUNGE ALIMENTOS S/A

#### TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de agosto de 2025